



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Parecer n. 095/2024/AG/ALE-RO**

**Processo n° 100.051.000018/2024-36**

**Assunto: contratação direta – dispensa em razão do valor**

**Interessada: PortoSoft Comércio de Produtos de Informática Ltda.**

**Destinatária: Secretaria Geral**

Contratação Direta (art. 72, Lei n° 14.133/21). Dispensa em razão do valor (art. 75, II, Lei n° 14.133/21). Aquisição de tablets e fones de ouvido. Manifestação da área competente sobre os requisitos técnicos. Requisitos de habilitação preenchido. Substituição do contrato por instrumento equivalente desde que respeitado o art. 92 da Lei n° 14.133/21. Opinativo jurídico pela possibilidade da contratação direta.

## **I - RELATÓRIO**

1. Os autos foram remetidos em carga a esta Advocacia-Geral, em 03/10/2024, para emissão de parecer jurídico a tratar da verificação de legalidade sobre a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, visando à aquisição de bens para a promoção da “II Gincana do Conhecimento – aprendendo a usar o seu poder”, conforme oficialização da demanda (0279431) e justificativa (0275993 e 0277340).
2. Edital de chamamento público consta do processo n° 04/2024 (0284039).
3. Pesquisa de preço elaborada pela área responsável, conforme documentos (0281725, 0287127, 0287148, 0287149, 0287151 e 0287218).
4. Houve uma tentativa inicial de contratação, no entanto, por questões de especificações técnicas, a proposta da Gazin não foi aceita.
5. Nota de empenho anexada aos autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6. Nada mais havendo, é o sucinto relatório.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

7. De início, cabe destacar que o tema ser tratado no presente parecer jurídico é somente a possibilidade de enquadramento da contratação direta na modalidade dispensa licitatória em razão do valor.
8. No caso do art. 75, a licitação seria viável, podendo o administrador, todavia, dispensá-la seguindo critérios de discricionariedade. O art. 75 apresenta rol taxativo. São situações em que a lei entendeu que a realização da licitação poderia trazer mais prejuízos do que benefícios, cabendo a análise no caso concreto pelo Administrador, cabendo-lhe a faculdade, portanto, de dispensar o procedimento licitatório, como já destacado, sempre à luz da necessidade e do interesse público devidamente fundamentado, fazendo-se valer do processo administrativo.
9. A Lei nº 14.133/21 aumentou significativamente os valores considerados baixos para fins de dispensa de licitação: (a) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículo automotores – valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (b) para outros serviços e compras – valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
10. Os incisos I e II preveem dispensa objetiva, em razão do valor, e só podem ocorrer desde que o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade, não superem os valores previstos nos incisos.
11. Há anos do Tribunal de Contas da União sedimentou sua jurisprudência no sentido de ser vedado o fracionamento de dispensar com vistas a tentar escapar do dever de licitar. Ratificam o alegado os Acórdãos nº 834/2008 (1ª Câmara), nº 589/2010 (1ª Câmara), nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1620/2010 (Plenário) e nº 2557/2009 (Plenário), este último com a conclusão copiada abaixo:

(...) a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

12. Idêntica preocupação também é adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Parecer Prévio nº 20/2009 – Pleno):

PARECER PRÉVIO N. 20/2009 - PLENO

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos. (Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Processo n. 1.255/2.009, Unidade: Departamento de Obras e Serviços Públicos, Data do Julg. 16 de julho de 2009).

13. Feita o apontamento acima, por inexistirem informações nos autos sobre processos de compras de fones de ouvido e tablets por esta Casa, não se conseguiu verificar a ocorrência de fracionamento irregular.

14. Quanto aos requisitos de habilitação, o contrato social e as certidões fiscais foram devidamente apresentadas (0292816).

15. A escolha técnica – a partir da verificação dos requisitos de fabricação dos bens - ficou a cargo da área competente (0291095) – razão de escolha do contratado.

16. Demonstração de compatibilidade de despesa com os recursos existentes na casa consta nos autos, assim como a autorização da autoridade competente.



17. Não há no processo minuta do contrato visando à aquisição dos itens em comento. Em razão da possibilidade de o substituir por outro instrumento hábil, conforme art. 95, I, da Lei nº 14.133/21, o Termo de Referência (0280529) assim escolheu. Entretanto, é preciso que a Administração Pública observe o art. 92 da mesma Lei, como forma de preservação da segurança jurídica nas contratações, mesmo aquelas de pequeno valor. Sobre o tema, Niebhrur (2023)<sup>1</sup> explica:

Cumprir frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública.

Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais

instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.

### **III – CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, considerando os documentos apresentados nos autos, esta Advocacia-Geral manifesta-se favoravelmente à legalidade do procedimento de dispensa de licitação

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023, pp. 899-900.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

em razão do valor, observando-se, quando da emissão da nota de empenho, que as informações do art. 92, Lei nº 14.133/21 estejam claras e acessíveis a contratante/contratada, conforme exposto em item 17 deste parecer.

Em 5 (cinco) laudas, divididas em 18 (dezoito) itens, este parecer fica submetido ao visto do Dr. Advogado-Geral, nos termos do art. 5, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho, 3 de outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
RODRIGO DA SILVA ROMA  
Advogado-ALE/RO